

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 12 de janeiro de 2016 21:21
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projetos de Lei n.º 96/XIII/1.ª (BE) e n.º 97/XIII/1.ª (PS)
Anexos: pjl96-XIII.doc; pjl97-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 96/XIII/1.ª (BE)

35 horas para maior criação de emprego e reposição dos direitos na função pública

Projeto de Lei n.º 97/XIII/1.ª (PS)

Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

| | |
|---|---------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | 110 Proc. n.º 02.08 |
| Data: | 06/01/13 N.º 210/X |



Projeto de Lei n.º 97/XIII/1.ª

Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas

Exposição de motivos

O Partido Socialista considera que uma Administração Pública eficaz passa indubitavelmente pela revalorização dos funcionários públicos, depois de quatro anos de políticas destruturadas de cortes e de limitações.

Com a presente iniciativa, visa-se dar cumprimento ao Programa do Governo, salvaguardando a reintrodução do regime das 35 horas semanais de período normal de trabalho para os trabalhadores em funções públicas.

Assente numa estratégia global de valorização do exercício de funções públicas, onde já concretizamos a eliminação da redução salarial dos funcionários públicos e a revogação do atual modelo de requalificação, esta iniciativa legislativa fomenta uma maior conciliação da vida familiar com a vida profissional e visa salvaguardar direitos retirados unilateralmente aos funcionários públicos pelo anterior executivo.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas.



Artigo 2.º

Período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas

- 1 — O período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas é de sete horas por dia e trinta e cinco horas por semana.
- 2 — Os horários específicos devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência referido no número anterior.
- 3 — O disposto no n.º 1 não prejudica a existência de períodos normais de trabalho superiores previstos em diploma próprio ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

São alterados os artigos 105.º, 111.º e 323.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 105.º

[...]

1 - O período normal de trabalho é de:

- a) **Sete** horas por dia, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.
- b) **35** horas por semana, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior previstos em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 111.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de **sete** horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento. .

6 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Serviços de regime de funcionamento comum que encerram ao sábado:

Período da manhã - das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

b) Serviços de regime de funcionamento especial que funcionam ao sábado de manhã:

Período da manhã - das 9 horas e 30 minutos às 13 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas, aos sábados;

Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

3 - [...].

Artigo 323.º

[...]

1 - [...]

a) Subcomissões de trabalhadores, **sete** horas;

b) [...]

c) [...]

2 - [...].

3 - Nos órgãos ou serviços com mais de 1 000 trabalhadores, a comissão de trabalhadores pode deliberar, por unanimidade, redistribuir pelos seus membros um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de **35** horas mensais.

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 4.º

Prevalência

O disposto na presente lei tem natureza imperativa e prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 5.º

Regulamentação

Deve o Governo regulamentar, no prazo de 90 dias, os procedimentos necessários à aplicação do período normal de trabalho, nos termos previstos no artigo 2.º.

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 – É revogada a Lei n.º 68/2013, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

2 – Todas as referências ao diploma ora revogado ou ao respetivo período normal de trabalho entendem-se feitas para as correspondentes normas da presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2016.

Assembleia da República, 8 de janeiro de 2016

Os Deputados,